



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 1.419/2022

Dispõe sobre a padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais e industriais no município de Primavera do Leste.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 05 de abril de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.419/2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre a padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais e industriais no município de Primavera do Leste.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que tal projeto visa a setorização por bairros e codificações através do CEP, visando responsabilizar e incentivar os cidadãos a manterem identificação de suas propriedades.

Tais obrigações, que aumentam os custos da gestão pública, não podem ser abordados por Lei de iniciativa do poder legislativo, mas unicamente do poder executivo, municipal no presente caso.

Ainda, trata-se de obrigação de difícil execução, já que o Art. 1º. indica a obrigação de expor os números do imóvel a partir da emissão do Alvará de Construção, momento em que o imóvel ainda sequer possui paredes ou muros.

Além do mais, o grande tamanho necessário para os números de identificação configuram ônus desnecessário e dispendioso para os munícipes.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, na forma do Art. 58, Incisos II, VI e XVIII, a), da Lei Orgânica do Município.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 58 da LOM.

O projeto obriga o executivo municipal não só a aumentar novos serviços ao Setor de Fiscalização de Posturas, como cria multa não prevista no Código de Posturas ou Código Tributário municipal, tornando impossível a aplicabilidade da presente Lei.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma,



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Cumprir destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou mesmo aplicar penalidades com vício formal, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispõe sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.322, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 05 de abril de 2023.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL